

## PARECER DO CONTROLE INTERNO

A CPL – Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Igarapé-Miri, solicitou a esta Secretaria da Controladoria Interna do município, análise, seguido de Parecer sobre:

**PROCESSO:** 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO DE 25% AO ITEM 02 DO CONTRATO 001/2022-ADESÃO, ORIGINADOS DA ADESÃO A ATA 001/2023 DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA TIPO CBUQ E EMULSÃO PARA REALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS E RECUPERAÇÃO DE RUAS URBANAS PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI.

### I - PRELIMINARMENTE

A Controladoria Interna tem sua legalidade prevista no art. 31 da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM-PA.

### II – DA ANÁLISE RESUMIDA

O processo em análise é composto por volume único, no qual consta o seguinte:

1. Of. nº 323/SEMAD;	7. Portaria agente de apoio de contratação;
2. Of. 16/SEPLAG - fiscal do contrato;	8. Termo de autuação;
3. Cópia do contrato;	9. Processo de 1º termo aditivo;
4. Solicitação de aceite da empresa;	10. Minuta do termo aditivo;
5. Termo de aceite da empresa, anexo certidões;	11. Parecer jurídico.
6. Informe de créditos orçamentários;	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

1. Quanto à formalização atende os requisitos da Lei. 8.666/93 e seus correlatos. Até onde foi apresentado, não vislumbramos ilícitos. s.m.j.
2. A Secretaria Municipal de Administração solicitou a realização do aditivo, apresentando as devidas justificativas, bem como, procedeu com a consulta de aceite do aditivo junto à empresa;
3. Houve manifestação favorável do fiscal dos contrato;
4. A empresa **M & W Pinheiro Asfalto Ltda – EPP (24.818.905/0001-31)**, concordou com a solicitação da secretaria e encaminhou a documentação exigida;
5. Foi informada a existência e créditos orçamentários;
6. O processo foi autorizado pela autoridade superior;
7. A agente de contratação formalizou o processo de aditivo, autuando-o, bem como ratificou pela regularidade fiscal e trabalhista da empresa;
8. A Assessoria Jurídica emitiu Parecer opinando favoravelmente pela regularidade dos atos bem como pela realização do termo Aditivo.

9. Após a análise dos autos do processo, amparado na análise da agente de contratação e no parecer jurídico, recomendamos pela devida e pertinente publicação na imprensa oficial, no Mural de Licitações do TCM/PA e portal de Transparência do Município.

### III – CONCLUSÃO

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Igarapé-Miri, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, após análise do processo de aditivo em questão, amparado na análise técnica da CPL e no parecer jurídico, DECLARA-O revestido das formalidades.

Vale ressaltar, entretanto, a prerrogativa do gestor público (autoridade superior/competente) quanto à avaliação da conveniência, da prática do ato administrativo e da oportunidade, cabendo a este, por sua competência exclusiva ponderar sobre a regularidade e vantajosidade do ato e por sua aplicabilidade ou não.

Desta feita, retorne os autos à comissão de licitação, para as providências cabíveis e necessárias para prosseguimento.

**É o parecer, s.m.j.**

Igarapé-Miri-Pa, 31 de julho de 2024.

Gilberto Ulissys Bitencourt Xavier  
Secretário Chefe da Controladoria geral  
Portaria nº 246/2022/GAB/PMI